



160

2º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 02/09/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.680-011.586/89-58

mias

Sessão de 06 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.927

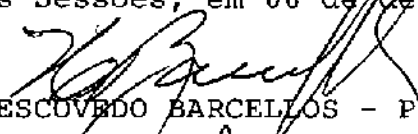
Recurso n.º 84.403
Recorrente SPRESS INFORMÁTICA S/A.
Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

PIS-FATURAMENTO. Infração comprovada e não-infirmada à minguia de contraprova. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPRESS INFORMÁTICA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Su_{plente}).

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ALDE SANTOS JÚNIOR, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.

161



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.680-011.586/89-58

Recurso Nº: 84.403
Acórdão Nº: 202-03.927
Recorrente: SPRESS INFORMÁTICA S/A.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 02), pelo não-recolhimento da contribuição ao PIS/ Receita Operacional Bruta, no período de julho a dezembro/88.

Defendendo-se, a recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 33), onde alega:

- a) inconstitucionalidade do DL-2245/88;
- b) erro de cálculo na correção monetária.

Na informação fiscal (fls. 49), o fiscal autuante alud e à procedência de erro de cálculo na correção monetária, e opina pela manutenção do crédito tributário corrigido.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 50/53, considerando que o procedimento fiscal obedeceu a norma legal em vigor, decidiu manter a exigência.

Inconformada, a empresa interpôs recurso tempestivo (fls. 57), onde repisa, basicamente, os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.680-011.586/89-58

Acórdão nº 202-03.927

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A presente lide fiscal se resolve pela prova dos autos, já que não há matéria relevante de direito a ser examinada: não cabe a este Colegiado julgar arguição de inconstitucionalidade e se é, ou não, justa a lei federal. Aliás, foi assim que decidiu, judiciosamente, a 1ª Instância.

A par disso, é certo que a recorrente confessa, em seu apelo, (fls. 59), que

"... realmente não recolheu os valores referentes à contribuição ao PIS/Receita Operacional Bruta no período transcrito no AI com base no Decreto-Lei 2.445/88, retrocitado, mas a recolheria com base na Lei Complementar 7/70 como já dito."

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e confirmar a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY